



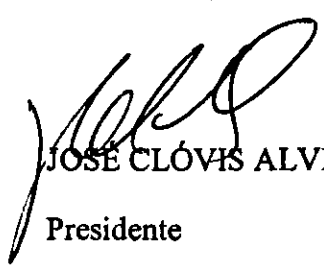
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	18471.001719/2003-38
Recurso nº	159.276 De Ofício
Matéria	COFINS - EXS.: 2000 a 2003
Acórdão nº	105-16.717
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
Interessado	4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - Compete
ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os
recursos de ofício e voluntários de decisões de
primeira instância sobre a aplicação da legislação
referente a Contribuições para o Programa de
Integração Social e de Formação do Servidor Público
(PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade
Social (Cofins), quando suas exigências não estejam
lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja
apuração serviu para determinar a prática de infração
a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda (art.
21, I, "c" do Regimento Interno dos Conselhos de
Contribuintes).

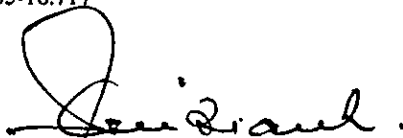
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo
Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda., CNPJ n.º 34.114.900/0001-81, pertinente a falta de recolhimento da COFINS, nos períodos de Junho/1999 a dezembro/2002, conforme elementos acostados às fls. 11 a 22, no valor de R\$ 1.539.966,06, incluindo principal, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/06/2003.

A exigência fiscal foi formalizada com a exigibilidade suspensa até o término da ação judicial intentada pelo sujeito passivo, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Cientificada do lançamento, a interessada ofertou a peça impugnatória de fls. 110 a 118, inaugurando o contencioso administrativo.

A Quarta Turma da DRJ/RJOII, através do Acórdão n.º 13-14.772 (fls. 182/189), julgou o lançamento procedente em parte, consoante a ementa a seguir transcrita:

COFINS - AÇÃO JUDICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CONCOMITÂNCIA DE OBJETO - Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

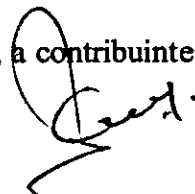
MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Não é cabível a exigência de multa de ofício em lançamento efetuado para prevenir a decadência, cujo crédito tributário esteja com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9430/96.

JUROS MORATÓRIOS - INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

Da decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o disposto no art. 34 do dec. n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Cientificada da decisão (fls. 193vº), a contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 196/199, 202/205.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os presentes autos de exigência relativa à COFINS, tendo em vista que foram constatadas diferenças entre os valores declarados/apurados e os valores pagos, em face da utilização da alíquota de 2% ao invés da alíquota de 3%, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.718/98, tudo consoante a Descrição dos Fatos às fls.11.

Observo dos elementos constantes dos autos que a exigência tributária não decorre de procedimento fiscal para exigir do sujeito passivo qualquer valor a título de IRPJ, constituindo-se, pois, em exigência isolada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – Às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

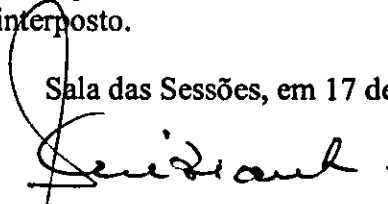
(...)

c) – Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no declinar da competência para uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes a quem compete a análise do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


IRINEU BIANCHI